<u>Imprimir</u> <u>Fechar</u>



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho JOÃO AMÍLCAR

Processo: 02029-2014-014-10-00-8-RO

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos cabíveis.

Relatório

Embargos de declaração opostos pelo sindicato autor, acenando com omissão no v. acórdão quanto à análise do disposto no art. 144, I, da Constituição da República. Pede, ao final, o provimento do recurso, com saneamento do vício (fls. 292/295).

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE. Verificados os pressupostos da tempestividade, adequação, regularidade de representação e interesse, de par com a presença dos demais exigidos em lei, conheço dos embargos.

MÉRITO. A omissão cogitada em lei resta evidenciada naquelas hipóteses onde o órgão jurisdicional, olvidando os parâmetros traçados pelo art. 128, do CPC, deixa de emitir pronunciamento sobre questão integrante do conflito de interesses. Já o inconformismo da parte com a apreciação dos fatos ou, ainda, as teses jurídicas consagradas pelo eg. Colegiado não se resolve pela via dos embargos, cuja feição meramente integrativa não admite, de ordinário, efeitos infringentes.

O exame da petição de embargos revela que, na realidade, a parte busca novo julgamento do já decidido, mas a via eleita é inadequada ao resultado almejado. O v. acórdão, data venia, enfrentou integralmente o tema devolvido à revisão, não havendo falar em omissão.

Os motivos conducentes ao resultado dado à causa estão devidamente estampados na decisão embargada. Registro, por oportuno, que pela dicção das OJSBDI 1 nº 118 e 256 é necessária a adoção de tese explícita sobre a matéria levada a julgamento, o que torna despicienda a indicação numérica de preceitos legais.

Esclareço que a tese vertida nos embargos é da carreira unificada dos policiais federais a teor do art. 144, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que o v. acórdão não dissentiu dessa regra, que apenas indica ser a polícia federal um órgão componente da segurança pública.

Na essência, prevaleceu a compreensão da especificidade da atividade profissional exercida pelos delegados de polícia, destacadas pelas disposições do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, contexto a legitimar a criação de um sindicato próprio na base territorial do Distrito Federal, em respeito ao princípio da liberdade associativa preconizado pelo caput do art. 8º da CF. E as razões em que se escorou o v. acórdão para impor tal desfecho à causa estão suficientemente explanadas.

Para alterar tal conclusão, imperioso submeter a matéria à instância revisora. Prestados os esclarecimentos possíveis, nada mais a integralizar.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Certidão(Ões)

Órgão Julgador:

2

2ª Turma

10ª Sessão Ordinária do dia 20/04/2016

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR Relator: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Presente NORMAL
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Presente CONVOCADO

Desembargadora ELKE DORIS JUST Ausente FERIAS

por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Órgão

2ª Turma

Julgador:

5ª Sessão Ordinária do dia 02/03/2016

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR Relator: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Composição:

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presente NÃO PARTICIPA

Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Presente CONVOCADO

Desembargadora ELKE DORIS JUST Presente NORMAL

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Alexandre Nery de Oliveira, ausente quando de seu início em 9.12.2015. A representante do Ministério Público do Trabalho indicou, na sessão do dia 4.11.2015, interesse da manifestação minisiterial e os autos foram encaminhados ao Parquet para emissão de parecer.

Órgão

2ª Turma

Julgador:

35ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2015

Presidente: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Relator: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Composição:

Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Presente CONVOCADO Desembargadora ELKE DORIS JUST Presente NORMAL Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Ausente FERIAS

SESSÃO DO DIA 09.12.2015; após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desa. Elke Doris Just. o Des. Mário Macedo Fernandes Caron aguarda. SESSÃO DO DIA 04.11.2015; retirar de pauta o presente processo e deferir o pedido de vista da Senhora Procuradora do Ministério Público do Trabalho, ante a indicação de interesse da manifestação ministerial, com encaminhamento dos autos ao Parquet. No retorno, com parecer, os autos deverão ser remetidos ao gabinete do Desembargador Relator para ajuste de relatório e voto e inclusão em pauta de julgamento.

Órgão

Julgador:

2ª Turma

32ª Sessão Ordinária do dia 04/11/2015

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR Relator:

Composição:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR Presente NORMAL Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Presente CONVOCADO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Ausente FERIAS Desembargadora ELKE DORIS JUST Ausente FERIAS

retirar de pauta o presente processo e deferir o pedido de vista da Senhora Procuradora do Ministério Público do Trabalho, ante a indicação de interesse da manifestação ministerial, com encaminhamento dos autos ao Parquet. No retorno, com parecer, os autos deverão ser remetidos ao gabinete do Desembargador Relator para ajuste de relatório e voto e inclusão em pauta de julgamento.